



PROCESSO Nº 1034/18

PROCOLO Nº 15.263.980-5

DATA: 28/06/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 168/19

APROVADO EM 14/05/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SANTA BÁRBARA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: BITURUNA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 20/12/18 a 20/12/23. Determinação à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, com especial atenção aos docentes sem habilitação específica para ministrar as disciplinas de Química e Sociologia.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1593/18 - Sued/Seed, de 22/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de União da Vitória, de interesse do Colégio Estadual Santa Bárbara - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Bituruna, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Este Colégio localiza-se à Avenida Bento Munhoz da Rocha, nº 951, Centro, município de Bituruna. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3505/17, de 03/08/17, pelo prazo de dez anos, de 22/03/17 a 22/03/27. (fl. 359)



PROCESSO N° 1034/18

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para o funcionamento: n° 1133/06, de 04/04/06;
- b) reconhecimento: n° 5865/08, de 19/12/08;
- c) renovação do reconhecimento: n° 5722/14, de 29/10/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 639/14, de 17/09/14, pelo prazo de cinco anos, de 19/12/13 a 19/12/18. (fl. 376)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 93/18, de 13/08/18, do NRE de União da Vitória, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico favorável em 24/08/18. (fls. 386 e 420)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer n° 362/18, de 05/10/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fl. 434)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 3505/18, de 11/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 439)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR em 18/02/19, para providências, e retornou a este Conselho em 01/04/19.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO N° 1034/18

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, informando:

A instituição de ensino não conta com uma sala destinada somente para a brinquedoteca. Os materiais estão dispostos na sala da coordenação do curso, onde também estão os livros do acervo bibliográfico do mesmo. Sempre que os alunos forem utilizar os brinquedos e jogos nas aulas de metodologias e prática de formação, os mesmos são levados até a sala de aula e também são levados nas escolas onde são realizados os estágios.

Quadro da Avaliação Interna, fl. 419:

Curso	série	Matrículas			
		2015	2016	2017	2018
Formação de Docentes	1ª	39	32	44	41
	2ª	24	27	17	20
	3ª	17	23	22	20
	4ª	12	16	24	20

A Chefia do NRE de União da Vitória, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 24/08/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 421)

Constou no Relatório Circunstanciado Complementar que:

A **brinquedoteca** (...) encontra-se na sala da coordenação do curso, pelo motivo de que não dispomos de sala para a acomodação da mesma, tendo em vista o grande número de alunos que ocupam as 19 salas que a escola possui.

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR, em 18/02/19, para que a instituição informasse quais medidas estavam sendo adotadas para a instalação do espaço específico e adequado para o funcionamento da brinquedoteca, com cronograma de realização. Retornou a este Conselho em 01/04/19, com a seguinte informação da direção da instituição:



PROCESSO Nº 1034/18

Eu (...) diretora deste estabelecimento de ensino, declaro que após alguns ajustes, foi possível um espaço específico e adequado para a instalação e funcionamento da brinquedoteca.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 384, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. A coordenadora do curso e de prática de formação, fl. 411, possui habilitação para as respectivas funções. O corpo docente, fls. 410 e 411, está habilitado para as disciplinas indicadas, exceto a docente da disciplina de Química, que é licenciada em Ciências, com habilitação em Matemática e Pedagogia e a docente de Sociologia, que é licenciada em Filosofia, com especialização em Filosofia e Ciências Sociais, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Santa Bárbara - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, município de Bituruna, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 20/12/18 a 20/12/23, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docentes habilitados para ministrar as disciplinas de Química e Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

PROCESSO N° 1034/18

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP